# DIRECTIVA 2008/124/CE DA COMISSÃO

## de 18 de Dezembro de 2008

## que limita a comercialização das sementes de certas espécies de plantas forrageiras e de plantas oleaginosas e de fibras às sementes que tenham sido oficialmente certificadas como sendo «sementes de base» ou «sementes certificadas»

**(Versão codificada)**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização das sementes de plantas forrageiras ([1]), nomeadamente o n.º 3 do artigo 3.º,

Tendo em conta a Directiva 2002/57/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras ([2]), nomeadamente o n.º 3 do artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 86/109/CEE da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1986, que limita a comercialização das sementes de certas espécies de plantas forrageiras e de plantas oleaginosas e de fibras às sementes que tenham sido oficialmente certificadas como sendo «sementes de base» ou «sementes certificadas» ([3]) foi por várias vezes alterada de modo substancial ([4]), sendo conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à codificação da referida directiva juntamente com a Directiva 75/502/CEE, de 25 de Julho de 1975, que limita a comercialização das sementes de poa-dos-prados (*Poa pratensis* L.) às sementes que tenham sido oficialmente certificadas como sendo «sementes de base» ou «sementes certificadas» ([5]), através da junção de ambas directivas num único texto.

(2) A Directiva 66/401/CEE permite a comercialização de sementes de base, de sementes certificadas e de sementes da categoria comercial de determinadas espécies de plantas forrageiras.

(3) A Directiva 2002/57/CE permite a comercialização, de sementes de base, de sementes certificadas de qualquer natureza e de sementes da categoria comercial de determinadas espécies de plantas oleaginosas e de fibras.

(4) Ambas as directivas acima referidas autorizam a Comissão a proibir a comercialização de sementes que não estejam oficialmente certificadas como sendo «sementes de base» ou «sementes certificadas».

(5) Os Estados-Membros estão em condições de produzir sementes de base e sementes certificadas suficientes para satisfazer, na Comunidade, a procura de sementes de várias espécies anteriormente citadas com sementes de tais categorias.

(6) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais.

(7) A presente directiva não deve prejudicar as obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito nacional das directivas indicadas na Parte B do Anexo I,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

1. Os Estados-Membros determinarão que as sementes de

| | |
|---|---|
| — *Poa pratensis* L. | poa-dos-prados |
| — *Vicia faba* L. (partim) | faveira |
| — *Papaver somniferum* L. | dormideira |
| — *Agrostis gigantea* Roth | Agrostis |
| — *Agrostis stolonifera* L. | agrostis-estolhosa |
| — *Phleum bertolonii* DC | Fleo |
| — *Poa palustris* L. | poa-dos-pântanos |
| — *Poa trivialis* L. | poa-comum |
| — *Lupinus albus* L. | tremoceiro-branco |
| — *Brassica juncea* (L.) Czernj. et Cosson | mostarda-da-china |
| — *Agrostis capillaris* L. | Agrostis comum |
| — *Lotus corniculatus* L. | cornichão |
| — *Medicago lupulina* L. | luzerna-lupulina |
| — *Trifolium hybridum* L. | trevo-híbrido |
| — *Alopecurus pratensis* L. | rabo-de-raposa |
| — *Arrhenatherum elatius* (L.) Beauv. ex J. S et K. B. Presl. | Balanquinho |
| — *Bromus catharticus* Vahl. | azevém-aveia |
| — *Bromus sitchensis* Trin. | Bromo |
| — *Lupinus luteus* L. | Tremoço amarelo |

([1]) JO 125 de 11.7.1966, p. 2298/66.
([2]) JO L 193 de 20.7.2002, p. 74.
([3]) JO L 93 de 8.4.1986, p. 21.
([4]) Ver parte A do Anexo I.
([5]) JO L 228 de 29.8.1975, p. 26. Não existe versão portuguesa.

| | |
|---|---|
| — *Lupinus angustifolius* L. | tremoço-de-folha-estreita |
| — *Poa nemoralis* L. | poa-dos-bosques |
| — *Trisetum flavescens* (L.) Beauv. | aveia-dourada |
| — *Phacelia tanacetifolia* Benth. | Facélia |
| — *Sinapis alba* L. | mostarda-branca |
| — *Agrostis canina* L. | Agrostis |
| — *Festuca ovina* L. | ovina |
| — *Trifolium alexandrinum* L. | bersim |
| — *Trifolium incarnatum* L. | trevo-encarnado |
| — *Trifolium resupinatum* L. | trevo-da-pérsia |
| — *Vicia sativa* L. | ervilhaca-comum |
| — *Vicia villosa* Roth. | ervilhaca-de-caxos-roxos |

só podem ser comercializadas se tiverem sido oficialmente certificadas como sendo «sementes de base» ou «sementes certificadas».

2. Os Estados-Membros determinarão que as sementes de

| | |
|---|---|
| — *Glycine max* (L.) Merr. | soja |
| — *Linum usitatissimum* L. | linho |

só podem ser comercializadas se tiverem sido oficialmente certificadas como sendo «sementes de base», «sementes certificadas de primeira geração» ou «sementes certificadas de segunda geração».

*Artigo 2.º*

A Directiva 75/502/CEE e a Directiva 86/109/CEE, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas directivas referidas na Parte A do Anexo I, são revogadas sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que respeita aos prazos de transposição para o direito nacional indicados na Parte B do Anexo I.

As referências às directivas revogadas devem entender-se como sendo feitas para a presente directiva, e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do Anexo II.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2008.

*Pela Comissão*

*O Presidente*

José Manuel BARROSO

*ANEXO I*

PARTE A

**Directivas revogadas com as sucessivas alterações**

(referida no artigo 2.º)

| | |
|---|---|
| Directiva 75/502/CEE da Comissão | (JO L 228 de 29.8.1975, p. 26) |
| Directiva 86/109/CEE da Comissão | (JO L 93 de 8.4.1986, p. 21) |
| Directiva 89/424/CEE da Comissão | (JO L 196 de 12.7.1989, p. 50) |
| Directiva 91/376/CEE da Comissão | (JO L 203 de 26.7.1991, p. 108) |

PARTE B

**Lista dos prazos de transposição para o direito nacional**

(referida no artigo 2.º)

| Directiva | Prazo de transposição |
|---|---|
| 75/502/CEE | 1 de Julho de 1976 |
| 86/109/CEE | 1 de Julho de 1987 (artigo 1.º)<br>1 de Julho de 1989 (artigo 2.º)<br>1 de Julho de 1990 (artigo 2.º-A)<br>1 de Julho de 1991 (artigos 3.º e 3.º-A) |
| 89/424/CEE | 1 de Julho de 1990 |
| 91/376/CEE | 1 de Julho de 1991 |

*ANEXO II*

**Quadro de correspondência**

| Directiva 75/502/CEE | Directiva 86/109/CEE | Presente directiva |
|---|---|---|
| Artigo 1.º | Artigo 1.º, n.º 1 | Artigo 1.º, n.º 1 |
| | Artigo 1.º, n.º 2 | Artigo 1.º, n.º 2 |
| | Artigo 2.º | Artigo 1.º, n.º 1 |
| | Artigo 2.º-A | Artigo 1.º, n.º 1 |
| | Artigo 3.º | Artigo 1.º, n.º 1 |
| | Artigo 3.º-A, n.º 1 | Artigo 1.º, n.º 1 |
| | Artigo 3.º-A, n.ºs 2 a 6 | — |
| Artigo 2.º | Artigo 4.º | — |
| — | — | Artigo 2.º |
| — | — | Artigo 3.º |
| Artigo 3.º | Artigo 5.º | Artigo 4.º |
| — | — | Anexo I |
| — | — | Anexo II |